



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000.481/99-78
Recurso n.º : 120.853
Matéria: : IRPJ - e outros Exercícios de 1994 a 1997
Recorrente : D. R. J. NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.929

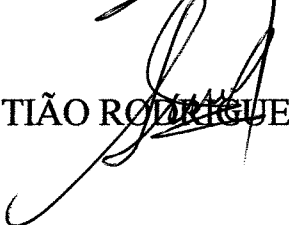
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

I.R.P.J. - DECADÊNCIA - (Período-base de 1991, Exercício de 1992) - Independentemente da discussão em torno da natureza do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (se por declaração ou por homologação), no presente caso, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em questão, eis que o fato autuado ocorreu em 31 de dezembro de 1991, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado em 01 de abril de 1999, portanto, anos após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, cotado quer da data de entrega da declaração de rendimentos, quer da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 10 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

A DD. DELEGADA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes os lançamentos de ofício formalizados nos Autos de Infração de fls. 156/157 (I.R.P.J.) e 160/161 (PIS- Repique), lavrados contra a PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O presente Processo, no que tange ao I.R.P.J., originou-se dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 143/147, tendo como objetivo a verificação do tratamento fiscal aplicado a provisões para pagamento de tributos federais, cuja reversão teria sido realizada sem o pagamento das obrigações tributárias.

A fiscalização apurou que referidas provisões foram constituídas em consequência da realização da reserva de reavaliação reflexa, via de reavaliação de ativos em empresas controladas e coligadas, as quais foram posteriormente incluídas no Programa Nacional de Desestatização, afirmando que a reversão de provisões teve como contrapartida o Patrimônio Líquido da Contribuinte na conta "Lucros Acumulados".

A Contribuinte, segundo relato dos autores do feito, considerou que os fatos geradores dos tributos provisionados teriam ocorrido em 31/12/91, quando, atendendo à determinação contida no Parecer de Orientação CVM, n.º 24, de 15/01/92, transferiu os investimentos, do Ativo Permanente, para o Ativo Circulante, ou Realizável a Longo Prazo, procedimento esse que, consoante o disposto no Art. 326, parágrafo 3º, alínea "b", item 4, do RIR/80, acarreta a realização da reserva e sua consequente tributação. Em assim entendendo, reverteu ditas provisões sem o pagamento dos tributos, por entender decaído o Direito de a Fazenda Pública de promover o lançamento e cobrar os tributos relativos a exercício já decaído.



Observa ainda a Fiscalização, que a Contribuinte formulara consulta à Secretaria da Receita Federal, indagando sobre a possibilidade de dar o mesmo tratamento dispensado aos ganhos de capital à reserva de reavaliação reflexa decorrente de investimentos em coligadas e controladas, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, obtendo resposta às suas indagações através do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n.º 161 (reproduzido a fls. 137/140), o qual concluiu, em síntese, que, de acordo com o Art. 326, parágrafo 3º, do RIR/80, combinado com as determinações do Parecer de Orientação CVM, n.º 24, de 15/01/92, consideram-se realizados os investimentos no período-base em que ocorrer a sua transferência do Ativo Permanente para o Ativo circulante ou Realizável a longo prazo, e em consequência, o valor da reserva de reavaliação deverá ser computada na determinação do lucro real daquele período.

Em que pese ter a fundamentação do Parecer COSIT n.º 161 se fulcrado no Art. 326, parágrafo 3º, alínea "b", **Item 4**, a sua Ementa faz menção ao **Item 1**, do mesmo dispositivo legal, equívoco esse que levou os autuantes à conclusão de que a realização da reserva de reavaliação reflexa, só veio a ocorrer por ocasião das alienações das participações societárias em coligadas e controladas, quando ensejariam a tributação dos valores correspondentes. Observaram, ainda, que a Contribuinte não computou na determinação do lucro real a realização de suas reservas de reavaliação reflexas, nem por ocasião da transferência, em 31/12/91, dos bens do Ativo Permanente, para o Ativo Circulante, ou Realizável a Longo Prazo (Parecer CVM n.º 24/92), nem por ocasião das alienações em diversas datas, nos períodos-base de 1992 a 1996.

Os autuantes julgaram sem qualquer efeito prático a alteração da classificação contábil das participações no Ativo Permanente para ao Ativo Circulante, ou Realizável a Longo Prazo, mercê dos princípios fundamentais da classificação contábil, ao considerarem que as alienações ocorreram até cinco anos após a reclassificação, mesmo que a Contribuinte tenha cumprido uma norma da CVM, alegando que a mesma praticou, em sua contabilidade, como datas das realizações, as mesmas em que foram alienadas as participações nas coligadas e controladas.

Amparados na Lei Complementar n.º 07/70, Art. 3º, parágrafo 2º e no Regulamento do PIS/PASEP, Título 5, Capítulo I, seção 6, itens I e II e com base nos mesmos elementos de prova, os Autuantes lavraram o Auto de Infração com a exigência da Contribuição para o PIS, modalidade Repique.



Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 167/180, alegando, em síntese, que.

a) Teve suas participações acionárias em várias empresas incluídas no P.N.D. (Programa Nacional de Desestatização), por força da Lei n.º 8.031/90, que criou aquele Programa, bem como através dos Decretos n.º s. 99.464/90, 99.523/90 s/n.º de 05/03/91, 490/92 e 522/92; Participações essas que eram classificadas como Ativo Permanente, por se tratar de Investimentos relevantes em coligadas e controladas e eram avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial;

b) Os Investimentos foram transferidos em 31/12/91 para as Rubricas do Ativo Circulante, ou Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme as datas previstas para a realização dos Leilões de Privatização, com base em determinação contida no Parece n.º 24/92, da Comissão de Valores Mobiliários (C.V.M.);

c) A consulta formulada às Autoridades Fazendárias concluiu no sentido de que deveria considerar as reservas de reavaliação realizadas, na data em que as respectivas participações acionárias fossem reclassificadas, da Rubrica Ativo Permanente para as Rubricas Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo (31/12/91);

d) Ainda segundo o entendimento da Secretaria da Receita Federal, o fato gerador das obrigações tributárias relativas a esta realização ocorreu em 31/12/91, data em que foram reclassificadas ditas participações acionárias;

e) A interpretação dos Autuantes é contrária à firmada pela COSIT, no Parecer n.º 161, de janeiro de 1994;

f) O doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma que o processo de consulta fixado pelo Decreto 70.235/72 tem força de lei formal e vincula



ambas as partes, tendo a autuação ofendido o Art. 146 do C.T.N. porquanto os Autuantes se utilizaram de critério jurídico distinto do fixado pela autoridade tributária competente para responder à consulta formulada pela Contribuinte;

g) A alusão feita, na Ementa do Parecer, ao Item I, alínea “b”, parágrafo 3º, do Art. 326 do RIR/80 está equivocada, pois a Ementa deve subordinar-se à parte dispositiva da Decisão;

h) O procedimento de reclassificação praticado pela Autuada, não decorreu de decisão dela, mas de ato de império praticado pelo Poder Público, representando verdadeira intervenção estatal no domínio econômico;

i) Caso venha a prevalecer o Auto de Infração, após haver ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, este poderia ser modificado a exclusivo talante do sujeito passivo;

j) O fato de a própria Contribuinte ter praticado em sua contabilidade, como data de realização aquelas em que foram alienadas as referidas participações acionárias, apenas indica que seu entendimento, à época, era outro, bem distinto do atual, que se coaduna com as orientações emanadas da COSIT;

k) Sendo o lançamento do PIS decorrente daquele do I.R.P.J., não prevalecendo este, aquele há de lhe seguir a sorte, por uma relação de causa e efeito, porquanto estando aquele primeiro equivocado, o segundo não poderá prevalecer.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução n.º 21/99 (fls. 206/207), em virtude da Autoridade Monocrática não haver se convencido de que todos os elementos necessários para formar a convicção acerca da matéria se encontravam reunidos, com o seguintes fito: que um dos autuantes ou servidor designado juntasse cópia dos planos de contas da Autuada, demonstrasse, documentalmente, as transferências dos valores correspondentes aos exigidos nos



Autos de Infração, do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo e, ainda, da Reserva de Reavaliação para Lucros Acumulados e identificasse tais valores nas Declarações de Rendimentos da Contribuinte.

A Contribuinte foi intimada pelo Autuante, em resposta à Resolução, a juntar os documentos exigidos e o fez, conforme se constata às fls. 209/541, havendo aquele prestado informação de fls. 542, esclarecendo que, além dos dispositivos citados no Termo de Verificação Fiscal der fls. 143, a Contribuinte teria, também, violado o disposto na Lei n.º 8.031, de 12/04/90, Artigo 9º, parágrafo 3º, o qual determina que os titulares de ações que viessem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização deveriam mantê-las em seus registros contábeis sem alteração de critério, até que se encerrassem o processo de alienação desses títulos.

A Autuada foi cientificada do teor do Despacho de fls. 542, sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para aditar suas Razões de Defesa Inicial (fls. 543) e, com guarda do prazo legal, fê-lo, juntando petição de fls. 545/546, ratificando os termos de sua Impugnação e aditando que: a inclusão de um novo dispositivo entre os pretensamente violados, em nada altera o que já fora sustentado, sendo inócuo; a C.V.M. tem, por força de Lei, competência para regular o mercado de capitais e fiscalizar seus agentes, não cabendo ao Fisco questionar o Parecer n.º 24/92; e, finalmente, que a lavratura do Auto de Infração, nos moldes em que foi procedida, representa a negação do entendimento expresso no Parecer COSIT n.º 161/94.

Os Autuantes juntaram aos Autos os documentos de fls. 260/322, em resposta ao item "b" da Resolução n.º 21 (fls. 206), com vista a confirmar que a Reclassificação dos Ativos, do Permanente para o Circulante ou Realizável a Longo Prazo, dos valores exigidos através do Auto de Infração, realmente ocorreu em 31/12/91.

Tendo o processo restado devidamente instruído, mediante atendimento dos elementos solicitados na Diligência realizada pelos Autuantes, a DD. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou os lançamentos integralmente improcedentes, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão de fls. 550/563 (lidos em Sessão), e sintetizados na Ementa a seguir transcrita:



"Assunto: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ
Período : 01, 03, 06, 08 e 11/94, 12/95 e 12/96

Realização da Reserva de Reavaliação Reflexa da Investidora -
Período-base 1991 - A transferência do registro contábil de participações societárias do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, em decorrência de inclusão de empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização, implicava a realização da reserva de reavaliação reflexa da investidora, como decidido em processo de consulta proposta pelo Contribuinte. Concretizada a hipótese de incidência descrita na lei, a obrigação tributária correspondente não pode ser alterada por qualquer procedimento contábil efetuado pelo contribuinte.

Decadência - Em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que aquela tenha se pronunciado. Ainda que o lançamento tivesse apontado corretamente a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu, a decadência já havia se consumado à época da lavratura do auto de infração.

Contribuição para o PIS

Lançamento Reflexo - Insubsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTES"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 28/05/98 e a DD. DELEGADA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro, recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 98532/97 e Portaria MF n.º 333/97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido, também, às provas carreadas aos Autos e, especialmente, seguido a orientação da Secretaria da Receita Federal, exarada no Parecer COSIT n.º 161, de janeiro de 1994 (fls. 137/140), em resposta a consulta formulada pela interessada acerca do correto tratamento tributário a ser dispensado à Reserva de Reavaliação reflexa, criada em face reavaliação de investimentos em empresas controladas e coligadas, que foram posteriormente incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

A propósito da consulta formulada pela interessada, releva observar que a mesma cuidou, exatamente, do procedimento questionado pelo Fisco no presente Processo, e que originou o lançamento tributário julgado improcedente pela DD. Autoridade Monocrática.

Indubitavelmente, ao formular a Consulta, a Interessada demonstrou, de forma inequívoca, sua preocupação em agir de acordo com o entendimento das autoridades administrativas acerca da matéria, a qual apresenta características peculiares e específicas, eis que cuida de Investimentos em Empresas Coligadas e Controladas, incluídas no P.N.D., o que é extremamente incomum para a maior parte das Empresas.

Ora, se a própria Secretaria da Receita Federal, em resposta àquela Consulta, esclareceu com todas as letras, a Contribuinte que “considera-se realizado, no período de apuração, os investimentos que tenham sido transferidos do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo, e portanto, o valor da reserva de reavaliação deverá ser computado, no período, na determinação do lucro real.”(item 12, do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n.º 161), outro não poderia ser o procedimento a ser seguido pela Interessada.

Assim, tendo a transferência dos investimentos em questão, do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, ocorrido em 31/12/91, transferência essa



que, repita-se, segundo orientação da própria S.R.F., representa o fato gerador do I.R.P.J., mister se faz concluir que o lançamento *ex officio* discutido no presente Processo e que foi formalizado em 01/04/99 não tem como prosperar, tendo em vista que, à época, já havia decaído o Direito de a Fazenda Nacional exigir qualquer crédito tributário relativo àquele Período (31/12/1991).

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"Desde logo, cabe ressaltar que a decisão administrativa proferida no processo de consulta n.º 10.768-022.994/92-99, sob a forma do Parecer MF/SRF/COSIT N.º 161, DE 18 DE JANEIRO DE 1994 (FLS. 137/140), é final e irrecorrível no âmbito administrativo, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Como ficou evidenciado no relatório, o Parecer n.º 161/94 da Cosit (fls. 137/140) concluiu pela realização da reserva de reavaliação no momento da simples transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo. A conclusão, que está expressa na fundamentação da decisão, deve prevalecer, ainda que sua ementa aponte dispositivo legal correspondente a outro entendimento, pois a ementa de uma decisão deve sempre corresponder ao resumo de sua parte dispositiva e a ela deve se subordinar.

A divergência constatada representa evidente lapso material, que induziu a erro a Fiscalização. Na verdade, os autuantes, ao lavrarem o auto de infração, apoiados tão-somente na ementa do parecer que solucionou a consulta, desconsideraram seu conteúdo, agindo contrariamente ao entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. dos Tribunais, 14ª edição, pág. 597) define o processo de consulta como "aquele em que o interessado indaga do fisco sobre a sua situação legal, diante de fato determinado, de duvidoso enquadramento tributário". E acrescenta: "Este processo tem rito próprio e produz consequências jurídicas específicas. É modalidade do processo administrativo de controle, visto que objetiva definir a situação tributária individual do contribuinte, em face da legislação aplicável, **vinculando sempre as partes à decisão final nele proferida**" (Grifei). O professor, defendendo a irretratabilidade da decisão perante a própria Administração, refere-se à "força vinculante da decisão final do fisco, que esclarece e estabiliza a situação do contribuinte, tornando-a definitiva".



Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, págs. 485/486), aludindo à consulta, esclarece que “o que se visa nesse instituto é obter uma interpretação vinculante por parte do fisco, de tal sorte que a consulta se transforme numa solução antecipada de conflito sobre a própria relação jurídica tributária, de modo que o contribuinte se sentirá amparado pela orientação que tiver recebido da Administração”. Entretanto, contrapondo-se a Hely Lopes Meirelles, acredita que “a obrigação tributária existe independentemente de a consulta ser favorável ou não ao contribuinte”. Entende o autor que a preclusão administrativa só atingiria os encargos fiscais, podendo o Fisco modificar seu entendimento e proceder ao lançamento, se não tiver ocorrido a decadência, mesmo após a ciência da decisão que se tornou definitiva e que tenha sido favorável ao contribuinte.

Contudo, não poderia cobrar os encargos legais, por força do art. 161, parágrafo 2º, do C.T.N.. Ainda assim, o autor não esclarece se seria necessária nova decisão administrativa ou se o Fisco poderia lançar o tributo, independentemente de qualquer outro ato que modificasse expressamente a decisão no processo de consulta.

Aceitando-se a tese segundo a qual a decisão do Cosit vincularia a Administração, o lançamento com base em entendimento diverso ao expresso naquela decisão não poderia prevalecer. Mas, ainda que se considerasse correta a outra posição, defendida por Antônio da Silva Cabral, ou seja, ainda que se entendesse que o Fisco pudesse autuar com entendimento diverso do decidido na consulta, ainda assim, o lançamento não prosperaria.”

..... *omissis*

“Observa-se que, uma vez que a transferência do investimento do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo aconteceu antes da alienação, já no primeiro evento teria ocorrido o fato gerador, como entendeu a Cosit, ensejando a tributação do valor correspondente.

O art. 114 do Código Tributário Nacional dispõe *in verbis*:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editora, 12ª ed., 1997, pág. 93) assinala que “a expressão fato gerador diz da ocorrência, do mundo dos fatos, daquilo que está escrito na lei ... o fato é a concretização da hipótese, é o acolhimento do que fora previsto”.

Constatado que em 31/12/91 ocorreu no mundo dos fatos o que estava descrito no item 4, da alínea b, do parágrafo 3º do art. 326 do RIR/80, como hipótese de incidência do tributo, tem-se configurado, naquela data, o fato gerador da obrigação tributária. E, uma vez



ocorrido o fato gerador, não poderia o contribuinte ou o Fisco modificarem-no.

É pertinente a leitura do parágrafo 1º do art. 113 do CTN, que assim dispõe:

"Parágrafo 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

Deste modo, ocorrendo o fato gerador, nasce a obrigação tributária, que só se extingue juntamente com o crédito tributário, cujas hipóteses de extinção são unicamente as arroladas no art. 156 do CTN, dentre as quais não se inclui a vontade do Fisco ou a do contribuinte. Por isso, o fato de a interessada ter praticado em sua contabilidade, como datas das realizações, as correspondentes em que foram alienadas as participações societárias, indica apenas que seu entendimento à época da consulta era diferente do expresso posteriormente pela Cosit. O procedimento contábil da interessada não tem o poder de modificar a obrigação tributária, que já nascera quando da concretização da hipótese de incidência descrita na lei, ao se transferir o investimento do Permanente para o Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

Só a edição de outro dispositivo legal, que eventualmente revogasse a determinação de oferecimento à tributação do valor da reserva de reavaliação quando da reclassificação, ou ainda que afastasse expressamente a aplicação da norma se a transferência decorresse da inclusão da empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização, poderia afastar a tributação no momento da reclassificação do investimento, e somente a partir da sua vigência.

Tanto é assim que, possivelmente, para resolver o problema da sociedade investidora cujas controladas ou coligadas fossem incluídas no PND, que se via na situação de arcar com um pesado ônus tributário pelo fato de ter reclassificado parte de seu ativo, sem que tenha havido a alienação do investimento, o art. 101 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 24 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que permitiu o estorno da reserva de reavaliação, nos seguintes termos:

"Parágrafo 4º. A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Interpretando o dispositivo, aplicável inclusive em relação ao ano-calendário de 1994, como dispõe o art. 102, da Lei n.º 8.981/95, poder-se-ia concluir que se as investidoras podem fazer o estorno na época da conclusão da operação é porque não se considera realizada a reserva quando da inclusão das participações no PND.



Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.459, de 21 de maio de 1996, que, colocando a questão taxativamente, dispôs, em seu art. 3º:

“Art. 3º . O disposto no art. 35, parágrafo 1º, alínea b, número 4, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, não se aplica à:

I - transferência do registro contábil de participações societárias do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo, em decorrência da inclusão da empresa controlada ou coligada no Plano Nacional de Desestatização;

..... “

É evidente que o dispositivo não atende totalmente ao caso examinado, uma vez que só se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Entretanto, leva ao raciocínio segundo o qual, se a lei posterior excluiu o crédito tributário na hipótese examinada é porque para esta mesma hipótese cabia a constituição do crédito tributário, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento da reclassificação.

Sendo assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária no caso examinado teria se dado no momento da realização da reserva de reavaliação reflexa pela transferência do registro contábil das participações societárias do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, em 31/12/91, como disposto no Parecer da Cosit.

Isto posto, conclui-se, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, que a autoridade administrativa, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificou equivocadamente a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, contrariando a decisão proferida no processo de consulta. Não pode, por conseguinte, prevalecer o lançamento de ofício.

Ademais, considerando-se que o fato gerador da obrigação tributária relativo aos créditos ora exigidos teria se consumado em 31/12/91, com a reclassificação dos ativos (art. 326, parágrafo 3º, alínea b, item 4, do RIR/80), de qualquer forma, ainda que o lançamento apontasse corretamente a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu, já havia decaído, à época da lavratura do auto de infração (01/04/99), o direito de a Fazenda Pública lançar o imposto sobre a renda (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional).

E, ainda que se considerassem ocorridos os fatos geradores das obrigações por ocasião - o que não é possível, pois seria contrário ao parecer da Cosit - ainda assim, seria necessário observar, a partir do ano-calendário de 1994, por força dos referidos arts. 101 e 102 da Lei

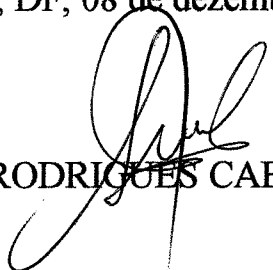


n.º 8.981/95, o tratamento dado à reavaliação do investimento, quando da baixa do seu custo, para verificar se haveria matéria a ser tributada.

Quanto à exigência relativa à contribuição para o PIS, que é calculada sobre o imposto devido, tem-se que ela é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal que deu origem ao auto de infração relativo ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica. Ao apreciar o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, considere-o improcedente. Em consequência, igual sorte deve colher o lançamento decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas."

Sendo assim, e tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

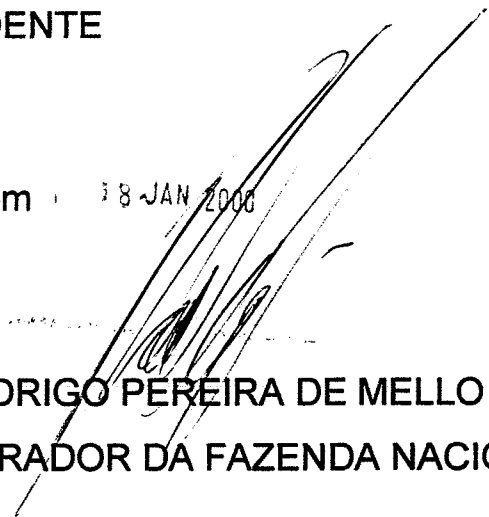
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 JAN 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JAN 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL